



PA-PRO-2020/01384

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ASSUNTO: DISPENSA LICITAÇÃO. FITAS ADESIVAS DE PISO ZEBRADA PARA  
DEMARCAÇÃO DE FILAS E DE FLUXO DE PESSOAS.

Senhor Secretário,

Trata-se de expediente proveniente da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, visando à aquisição de fita adesiva de piso zebra para os edifícios do TJPA, para demarcação de filas e de fluxo de pessoas, frente ao plano de retomada das atividades presenciais nos fóruns de todas as Comarcas deste Tribunal de Justiça, após a pandemia de Covid 19, a fim de resguardar o distanciamento entre os transeuntes dos fóruns, conforme orientações emitidas pelo Ministério da Saúde.

Da leitura dos autos verifica-se que inicialmente foi solicitada a compra urgente das referidas fita adesiva de piso zebra por aquisição direta (dispensa de licitação), fls. 32/41. Daí foram solicitados orçamentos à empresas e, conseqüentemente, apresentadas propostas.

Vieram os autos a esta assessoria, para parecer.

É o Relatório.

A Administração Pública, antes de proceder contratações de obras, serviços, compras e alienações, tem o dever instaurar certame competitivo voltado a selecionar a proposta mais vantajosa dentre as ofertadas, garantindo tratamento igualitário a todos os participantes, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ou seja, para toda contratação, o Poder Público tem que licitar.

No dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, licitação “*é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”. (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1996, p.247)

Em absoluta consonância com o dispositivo constitucional retromencionado, o artigo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) também impõe a obrigatoriedade da licitação. Deste modo, depreende-se que a regra legal nas aquisições públicas é de licitar.

A exceção a esta regra nasce exatamente da expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, contida no inciso XXI do artigo 37 da CF. Assim, a mesma Lei de Licitações que impõe o processo licitatório admite hipóteses de exceção, previstas em pelo menos

ggreen

Página 1 de 2



Assinado digitalmente por MARIA RUTH GOMES GREEN.  
Documento Nº: 2505052.15713361-9914 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAPRO202001384V01



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3 artigos: artigo 17, que cuida de casos específicos de alienação de bens imóveis da Administração; artigo 24 e 25, que tratam de dispensa e de inexigibilidade, respectivamente. A inexigência deriva da inviabilidade de se estabelecer competição para se contratar. E a dispensa, embora a competição entre particulares seja viável, a realização do processo licitatório afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Nestes casos, será realizada a contratação direta, que é uma faculdade concedida à Administração, que não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa.

O caso em tela com figura hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o custo a ser despendido enquadra-se no artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações, que prevê a dispensa de licitação para outros serviços e compras, com pequena relevância econômica, como na espécie.

Além disso, as justificativas apresentadas no Termo de Referência mostram-se razoáveis, ante a necessidade de demarcação de filas e de fluxo de pessoas, frente ao plano de retomada das atividades presenciais nos fóruns de justiça deste Egrégio Tribunal, após a pandemia de Covid-19, a fim de resguardar o distanciamento entre os transeuntes dos fóruns, conforme orientações emitidas pelo Ministério da Saúde.

Anoto que, consoante se verifica às fls. 83/84, a chefe do Serviço de Compras ressaltou que o objeto ofertado pela vencedora está com 2mm abaixo da dimensão solicitada, todavia, contactou o setor demandante, na pessoa da Sra. Samantha Nahon, tendo esta informado que o produto atende às necessidades deste TJPA.

Deste modo, considerando-se que o valor consignado na proposta da empresa V B ARAUJO MONTEIRO COM ME, CNPJ sob o nº 17.431.302/0001-17, qual seja de R\$-6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), está dentro do limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, acredita-se que os requisitos exigidos para dispensa de licitação *in casu*, que se refere à compra de pequena monta, estão satisfeitos. Destarte, não se vislumbra, impedimento jurídico à aquisição do objeto do presente processo por dispensa de licitação.

Por fim, ressaltamos que, caso necessário outras aquisições do mesmo objeto, deverá o novo orçamento ser somado ao ora dispensado para o devido enquadramento da contratação (dispensa ou licitação), posta a proibição de fracionamento de compras.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 24 de junho de 2020.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2020/15398

REF. Processo Nº PA-PRO-2020/01384, 10/06/20 - TJPA.

Acolhe-se o parecer jurídico da assessoria desta Secretaria, ficando autorizada a contratação solicitada.

Retornamos os autos para providências necessárias relativas a emissão de ordem de autorização.

Belém, 24 de junho de 2020.

FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO  
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO.  
Documento Nº: 2513420-255 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. <i>documental</i>	03.03.02. 01
-------------------------------	-----------------



PADES202015398A